

DECRETO N° 3.237 DE 21 DE JUNHO DE 1994

(Publicado no Diário Oficial de 22/06/1994)

Além da alteração nº 58 do RICMS/89 este Decreto trata, em seu art. 6º, da dispensa do pagamento de 50% do ICMS incidente na entrada dos produtos classificados no código 8451.80.9999 da NBM/SH, nas operações que especifica.

Processa a Alteração nº 58 ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista, especialmente, os Convênios ICMS nºs 2/94, 4/94, 5/94, 6/94, 7/94, 9/94, 10/94, 11/94, 12/94, 19/94, 24/94, 25/94, 26/94, 27/94, 28/94, 29/94, 31/94, 32/94, 33/94, 35/94, 36/94, 38/94, 39/94, 41/94, 42/94, 43/94, 44/94, 46/94 e 48/94,

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

I - a alínea “e” do inciso VII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“e) pintos-de-um-dia (Convs. ICM 17/78 e 9/80, e Convs. ICMS 67/90, 78/91 e 12/94);”

II - o inciso XXXI do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“XXXI - as saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas à Itaipu Binacional, observadas as disposições contidas no § 8º (Convs. ICM 10/75 e 23/77, e Convs. ICMS 36/90, 80/91 e 5/94);”

III - a alínea “e” do inciso LX do art. 3º, com efeitos retroativos a 01/01/94:

“e) de 21/08/92 até 30/04/95, ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, de Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, e de Tabatinga, no Estado do Amazonas, os benefícios e as condições contidas neste inciso e suas alíneas, aplicando-se as disposições do Convênio ICM 25/84 e dos Convênios ICMS 74/92, 127/92 e 9/94, no que couber (Convs. ICMS 52/92 e 124/93);”

IV - o inciso LXXIII do art. 3º:

“LXXIII - as saídas de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SAE), promovidas pela respectiva indústria e pelo estabelecimento concessionário, quando destinados à categoria de aluguel (táxi), desde que atendidas as exigências e condições estipuladas no § 16, nos períodos a seguir indicados (Conv. ICMS 24/94):

a) de 22/04/94 até 30/11/94, em relação às saídas de veículos promovidas pelos estabelecimentos industriais;

b) de 22/04/94 até 31/12/94, em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos com a isenção de que cuida a alínea anterior;”

V - o “*caput*” do inciso LXXIX do art. 3º:

“LXXIX - de 22/04/94 até 31/12/94, as saídas de veículos automotores que se destinem a uso exclusivo do adquirente, sendo este paraplégico ou portador de deficiência física impossibilitado de utilizar os modelos comuns, desde que atendidas as seguintes disposições (Convs. ICMS 40/91, 80/91, 44/92, 148/92 e 43/94);”

VI - a alínea “a” do inciso LXXXVII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa (Convs. ICMS 41/92 e 29/94);”

VII - a alínea “f” do inciso LXXXVII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de vísceras, calcário calcítico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva, glúten de milho e resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 41/92 e 29/94);”

VIII - a alínea “l” do inciso LXXXVII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“l) farelos e tortas de soja e de canola, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convs. ICMS 41/92 e 29/94);”

IX - a alínea “m” do inciso LXXXVII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“m) DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, observado o disposto no § 22 (Conv. ICMS 29/42);”

X - a alínea “n” do inciso LXXXVII do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“n) adubos simples e compostos e fertilizantes (Conv. ICMS 29/42);”

XI - o inciso XCVII do art. 3º:

“XCVII - a partir de 09/02/93, as operações de exportação para o exterior de fibras e estopas de sisal classificadas nos códigos 5304.10.0101 a 5304.10.0103, 5304.90.0101 e 5304.90.0102 da NBM/SH, sendo que a presente isenção será adotada em substituição à redução de base de cálculo prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 164/92, 124/93 e 32/94).”

XII - o inciso CIII do art. 3º:

“CIII - as seguintes operações:

a) de 10/11/93 até 31/12/94, as entradas decorrentes da importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional, quando importados por empresa industrial diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo, desde que (Convs. ICMS 60/93 e 33/94):

1 - contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre a Importação e do IPI;

2 - a comprovação da ausência de similaridade nacional seja feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado;

3 - a isenção seja efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste inciso;

b) até 31/12/94, as entradas decorrentes da importação efetuada por empresa industrial de máquina ou equipamento em razão de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção, sob as mesmas condições estipuladas na alínea anterior, exceto no tocante à exigência de integração no ativo fixo (Convs. ICMS 60/93 e 2/94);

c) até 31/12/94, as entradas decorrentes da importação de máquina ou equipamento efetuada por empresa arrendante, em razão de contrato de arrendamento mercantil celebrado com empresa industrial, para utilização na sua produção, sob as mesmas condições estipuladas na alínea “a”, exceto no tocante à exigência de integração no ativo fixo (Convs. ICMS 60/93 e 2/94);”

XIII - o § 8º do art. 3º, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“§ 8º Para fruição do benefício previsto no inciso XXXI, deverá ser observado o seguinte:

I - o contribuinte deverá indicar na Nota Fiscal:

a) que a operação está isenta do ICMS, por força do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

b) o número da “Ordem de Compra” emitida pela Itaipu Binacional;

II - o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, comprovação essa a ser feita por meio de “Certificado de Recebimento” emitido pela Itaipu Binacional ou por outro documento por ela instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da Nota Fiscal, sendo que, dentro de 180 dias contados da data da saída da mercadoria, o contribuinte deverá dispor do supramencionado “Certificado de Recebimento”;

III - a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional será acompanhada por documento da própria empresa, denominado “Guia de Transferência”, confeccionado mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e contendo numeração tipograficamente impressa, sendo igualmente admitido o uso

da referida Guia nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne à empresa remetente.”

XIV - o § 16 do art. 3º:

“§ 16. Para gozo da isenção de que cuida o inciso LXXIII, deve-se observar o seguinte:

I - só são admissíveis os benefícios se os automóveis forem destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda:

a) o adquirente:

1 - exercesse, na data de 29/03/94, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) em veículo de sua propriedade;

2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção do ICMS;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o veículo seja novo e esteja beneficiado com a isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994;

II - ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez;

III - quanto à manutenção dos créditos fiscais, pelos estabelecimentos fabricantes, observar-se-á o disposto no inciso XIV do art. 101;

IV - o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

V - a alienação do veículo, se adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam aos requisitos e às condições estabelecidos no inciso I deste parágrafo sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, corrigido monetariamente;

VI - na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto na alínea “a” do inciso I deste parágrafo, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios;

VII - para aquisição de veículo com a isenção prevista no inciso LXXIII deste artigo, deverá, ainda, o interessado:

a) obter declaração, em três vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data de 29/03/94, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

b) entregar as três vias da declaração referida na alínea anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo;

VIII - as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

a) mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 24/94, e que, nos primeiros 3 anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

b) encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1^a via da declaração referida na alínea “a” do inciso VII, informações relativas a:

1 - domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

2 - número, série e data da Nota Fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

c) conservar em seu poder a 2^a via da declaração, e encaminhar a 3^a ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

IX - os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com os benefícios previstos no Convênio ICMS 24/94 mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o fisco, o cumprimento do disposto na alínea “b” do inciso anterior, por parte daqueles revendedores;

X - os estabelecimentos fabricantes deverão:

a) quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído no Convênio ICMS 24/94, especificar o valor a ele correspondente;

b) até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais, emitidas no mês anterior, nas condições do inciso precedente, indicando a quantidade de veículos e respetivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

c) anotar na relação referida na alínea anterior, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionado:

1 - nome e domicílio do adquirente final do veículo;

2 - seu número de inscrição no CPF-MF;

3 - número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

d) conservar à disposição dos fiscos das unidades federadas, pelo prazo de 5 anos, os elementos referidos nas alíneas anteriores;

XI - quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;

XII - a obrigação aludida na alínea “c” do inciso X poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos nela indicados, separadamente, por unidade da Federação;

XIII - poderá o fisco arrecadar as relações referidas nos incisos X e XII e os elementos que lhes serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias;

XIV - a isenção ficará condicionada ao reconhecimento prévio, por parte do Delegado Regional da Fazenda, mediante requerimento do adquirente, acompanhado das informações e documentos comprobatórios do

atendimento das condições estabelecidas;

XV - do indeferimento do pedido de que trata o inciso anterior caberá recurso voluntário para o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.”

XV - o inciso XII do art. 9º:

“XII - nas saídas de carvão vegetal, lenha, bagaço de cana-de-açúcar, bagaço de coco, eucalipto e “*pinnus*”, com destino a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente, ressalvada a hipótese de entrada de madeira das referidas espécies vegetais ou de lenha para produção de carvão vegetal a ser destinado a estabelecimento habilitado no regime de diferimento, caso em que o lançamento e o pagamento do tributo ficam diferidos para a entrada do carvão vegetal no estabelecimento adquirente;”

XVI - o inciso III do § 1º do art. 19:

“III - aquisição por contribuinte atacadista ou varejista de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive álcool carburante, lubrificantes e gases derivados de petróleo;”

XVII - o inciso XVI do § 2º do art. 26, surtindo efeitos a partir de 05/04/94:

“XVI - as regras estipuladas neste parágrafo não se aplicarão à substituição tributária decorrente de convênios e protocolos celebrados anteriormente a 10/09/93, salvo no tocante aos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, que cuidam do resarcimento do imposto retido nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, da forma de recolhimento do imposto retido e da inscrição do sujeito passivo por substituição no cadastro da unidade da Federação de destino das mercadorias, os quais se aplicam inclusive retroativamente a todos os convênios e protocolos (Conv. ICMS 19/94).”

XVIII - o inciso IV do art. 30:

“IV - na condição de MICROEMPRESA SIMPLIFICADA - as microempresas formadas por pessoas físicas que não disponham de estabelecimento fixo e que se dediquem às atividades especificadas no inciso II do § 11 do art. 398;”

XIX - o inciso II do art. 34:

“II - para a condição de MICROEMPRESA INDUSTRIAL e de MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA:

a) microempresa industrial: os documentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, e “f” do inciso I, e mais a declaração de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite de 8.000 UPFs, na forma do inciso IV do § 4º do art. 398;

b) microempresa comercial varejista:

1 - os documentos previstos nas alíneas “a”, “b”, “e” e “f” do inciso I;

2 - o formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de microempresa (DME) - Anexo 83, com a declaração firmada pelos sócios ou titular da empresa de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite de 8.000 UPFs, na forma do inciso IV do § 12 do art. 398;”

XX - o inciso III do art. 34:

“III - para a condição de MICROEMPRESA SIMPLIFICADA - os documentos previstos na alínea “e” do inciso I;”

XXI - a alínea “f” do inciso II do art. 68:

“f) gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado;”

XXII - o inciso XIX do art. 71, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“XIX - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2,0% de gordura, de estabelecimento industrial ou atacadista, destinados a estabelecimento varejista ou a consumidor final, calculando-se a redução em 50%, observado o disposto no § 11 deste artigo e no inciso IV do § 2º do art. 11 (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91, 124/93 e 36/94);”

XXIII - o inciso XXXIII do art. 71:

“XXXIII - nas operações com os veículos automotores relacionados no § 18, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, nos percentuais, períodos e condições previstos no referido parágrafo (Convs. ICMS 37/92, 71/92, 77/92, 132/92, 133/92, 86/93, 87/93 e 44/94);”

XXIV - o inciso XLIV do art. 71, surtindo efeitos a partir de 01/04/94:

“XLIV - de 01/06/93 até 30/04/95, nas operações interestaduais sujeitas a substituição tributária, com os veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH a que se referem as cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 52/93, alterado pelo Convênio ICMS 44/94, de acordo com os percentuais e observadas as condições previstas no aludido convênio;”

XXV - o “*caput*” do §16 do art. 71:

“§16. Nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVIII, no período nele previsto, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir, sem prejuízo da redução prevista no § 20 para as máquinas agrícolas e tratores ali especificados (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92 e 65/93);”

XXVI - o inciso II do § 17 do art. 71:

“II - nas remessas previstas no inciso anterior, proceder-se-á, se for o caso, ao ajuste da base de cálculo prevista, na oportunidade, para a

exportação do produto, de tal forma que a carga tributária seja igual à que ocorreria caso a remessa para o exterior fosse efetuada diretamente pelo remetente e do território de sua localização, devendo a base de cálculo, depois de reduzida dos percentuais previstos no Anexo 7, ser ajustada mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 76,47%, relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 17%;
- b) 52% relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 25%;
- c) 108,33% relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 12%;
- d) 185,71% relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 7%;

XXVII - a alínea “c” do inciso I do § 18 do art. 71, surtindo seus efeitos a partir de 01/04/94:

“c) para as seguintes posições (Convs. ICMS 86/93 e 44/94):

- 1 - em 33,33%, de 01/10/93 a 31/07/94;
- 2 - em 24,99%, de 01/08/94 a 31/10/94;
- 3 - em 16,66%, de 01/11/94 a 31/01/95;
- 4 - em 8,33%, de 01/02/95 a 30/04/95;”

XXVIII - o item 1 da alínea “c” do inciso II do § 18 do art. 71, com efeitos a partir de 01/04/94:

“1- a manutenção do nível de emprego e garantia de salário entre 27 de março de 1992 e 31/07/94 (Cláusula 19^a do Conv. ICMS 132/92 e Convs. ICMS 148/92, 1/93, 87/93 e 44/94);”

XXIX - o § 21 do art. 71, surtindo efeitos a partir de 01/04/94:

“§ 21. A redução prevista no inciso XLVII somente será autorizada ao contribuinte que promover, até 30/06/94, perante a repartição fiscal do seu domicílio, o acerto do crédito tributário, ainda que não lançado, relacionado com as exportações dos produtos, apurado mediante aplicação das disposições dos Convênios ICMS 22/90 ou 15/91 (Convs. ICMS 46/93, 118/93 e 41/94);”

XXX - o “*caput*” do art. 77:

“Art. 77. Para efeito do pagamento de diferenças de alíquotas, nas hipóteses dos incisos V e VIII do § 1º do art. 1º, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a ser recolhido será o valor correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação do Estado de origem.”

XXXI - a alínea “a” do inciso V do art. 96, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“a) o aproveitamento do crédito de que trata este inciso (Conv. ICMS 10/94);

- 1 - somente poderá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao mês

em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos, e até o limite de 70% do valor do imposto correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, debitado no mês;

2 - implica vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e prestação de serviço com eles relacionados;”

XXXII - o inciso VI do art. 96, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“VI - às indústrias ceramistas, equivalente a 20% sobre o imposto incidente nas respectivas saídas internas e interestaduais de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, a ser utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos bem como a cumulação de qualquer outro benefício (Convs. ICMS 73/89 e 26/94);”

XXXIII - o inciso XIV do art. 101:

“XIV - às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, na fabricação dos veículos destinados à categoria de aluguel (táxi) contemplados com a isenção de que cuida o inciso LXXIII do art. 3º, bem como aos serviços relacionados com aquelas mercadorias, a partir de 22/04/94, até a data prevista na alínea “a” do mencionado dispositivo (Conv. ICMS 24/94);”

XXXIV - o art. 116:

“Art. 116. o recolhimento do ICMS e seus acréscimos será efetuado na forma estabelecida em portaria do Secretário da Fazenda.

§ 1º O contribuinte que, por dificuldades financeiras, não puder liquidar de uma só vez o débito tributário decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea, pertinente ao ICMS, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, em qualquer fase do correspondente processo, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

§ 2º Para recolhimento de tributos devidos a unidade da Federação diversa da do domicílio do contribuinte, será utilizada a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), cujo formulário poderá ser confeccionado pelos bancos comerciais estaduais ou pela Secretaria da Fazenda, conforme modelo do Anexo 58, em consonância com o art. 88 do Convênio SINIEF 6/89, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/93, em 3 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 3/93):

I - a 1ª via será remetida pelo banco arrecadador ao fisco da unidade federada favorecida;

II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte;

III - a 3ª via:

a) será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação;

b) será retida pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria;

c) ficará em poder do contribuinte, podendo ser inutilizada, quando o recolhimento do imposto não se referir às hipóteses das alíneas “a” e “b”.

XXXV - o inciso XV do art. 285, com efeitos retroativos a 01/01/94:

“XV - memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM”, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício da operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal, observado o seguinte (Convs. ICMS 42/93 e 82/93):

a) os equipamentos sem memória fiscal cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizado pelo fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94);

b) os estoques referentes aos equipamentos novos existentes em 31/12/93, em poder de fabricantes, revendedores e usuários, poderão ser autorizados pelo fisco, para uso como meio de controle fiscal, até 30/04/94 (Conv. ICMS 38/94);

c) o equipamento dotado de memória fiscal ainda aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31/12/93, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 01/01/94, até decisão daquela Comissão;

d) para a obtenção da autorização de que trata a alínea anterior, o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, a substituir o equipamento, para atender ao decidido no processo homologatório.”

XXXVI - o “*caput*” do art. 308, surtindo efeitos a partir de 01/04/94:

“Art. 308. Até 31/07/94, o ICMS incidente nos recebimentos, do exterior, de mercadorias ou bens pelo importador, bem como sobre o serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior (preço FOB), será recolhido no momento do desembaraço na repartição aduaneira, independentemente de serem as mercadorias, bens ou serviços destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 8º do art. 152 (Conv. ICM 10/81, Protoc. ICM 10/81, Ajustes SINIEF 6/89 e 3/93, e Convs. ICMS 5/89, 49/90, 103/92, 148/92, 124/93 e 39/94):”

XXXVII - o § 1º do art. 308:

“§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação do Estado beneficiário, na mesma agência do Banco do Brasil S.A., onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, mediante a

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), na forma do § 2º do art. 116;”

XXXVIII - o § 7º do art. 308:

“§ 7º O formulário da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira será adquirido nas papelarias, sendo que a sua impressão dependerá de prévia autorização do fisco do Estado onde se situar o estabelecimento gráfico, ao passo que, no tocante à Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), será observado o disposto no § 2º do art. 116;”

XXXIX - a alínea “a” do inciso IV do art. 344, com efeitos a partir de 22/04/94:

“a) os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operação e/ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-as ao estabelecimento centralizador (Conv. ICMS 25/94);”

XL - os incisos VI e IX do art. 344, surtindo efeitos a partir de 22/04/94:

“VI - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, mesmo quando não houver movimento de entradas/ou saídas, caso em que será informado “sem movimento” (Conv. ICMS 25/94);”

“IX - a CONAB/PGPM entregará, até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência das operações, o Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS (DAM), se estiver obrigada a fazê-lo por portaria do Secretário da Fazenda que define os contribuintes considerados suporte de receita, e apresentará, no prazo e na forma estabelecidos neste Regulamento, as informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, através da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) e no Anexo GIA;”

XLI - o art. 346, surtindo efeitos a partir de 22/4/94:

“Art. 346. Fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar todos os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP) existentes em estoque, mediante aposição, datilográfica ou por carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa (Conv. ICMS 25/94)”

XLII - o inciso XIX do § 14 do art. 397, com efeitos retroativos a 01/01/94:

“XIX - memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM”, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de

fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal, observado o seguinte (Conv. ICMS 42/93 e 82/93):

- a) os equipamentos sem memória fiscal cuja autorização de uso tenha ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no atual estabelecimento ou, desde que autorizados pelo fisco, até 31/12/94, poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94);
- b) os equipamentos novos existentes em estoque em 31/12/93, em poder de fabricantes, revendedores e usuários, poderão ser utilizados pelo fisco, até 30/4/94, para uso como meio de controle fiscal (Conv. ICMS 38/94);
- c) o equipamento dotado de memória fiscal ainda não aprovado nos termos do Convênio ICMS 47/93, cujo pedido à COTEPE tenha sido protocolizado até 31/12/93, poderá ter seu uso autorizado, condicionalmente, a partir de 01/01/94, até decisão daquela Comissão;
- d) para a obtenção da autorização de que trata a alínea anterior, o fabricante deverá comprometer-se, por escrito, a alterar ou mesmo, se for o caso, a substituir o equipamento, para atender ao decidido no processo homologatório.”

XLIII - o inciso II do § 3º do art. 398:

“II - as saídas de mercadorias do estabelecimento deverão ser acompanhadas de Nota Fiscal com o imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, se for o caso;”

XLIV - o inciso VI do § 4º do art. 398:

“VI - a inscrição de microempresa industrial no Cadastro de Contribuintes será feita na forma do inciso II do art. 34, acrescentando-se ao seu número as letras “MI”, devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, mediante o Documento de Informação Cadastral (Anexo 70), sempre que houver alteração dos dados cadastrais ou das características da empresa.”

XLV - o inciso II do § 10 do art. 398:

“II - as normas da presente seção a serem observadas pelos contribuintes de que trata o “caput” deste parágrafo serão exclusivamente as constantes nos incisos I, II e III do § 3º;”

XLVI - o “caput” do inciso II do art. 403:

“II - inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:”

XLVII - o Anexo 1:

“ANEXO 1
LISTA DE SERVIÇOS:

a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação

introduzida pelo art. 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/87.

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração e lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
- 21- Assistência técnica.
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,

financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros

e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturaçāo (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas.

a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.”

XLVIII - a seguinte posição do Anexo 7, surtindo efeitos a partir de 22/04/94 (Conv. ICMS 48/94):

“2601 MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITA) 53,84”

XLIX - as seguintes posições e subposições do Anexo 7, surtindo efeitos a partir de 22/04/94 (Conv. ICMS 7/94):

“4702.00 PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO 65,38:

4703 PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, À SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO;

4703.1 CRUAS;

4703.11 De coníferas 30;

4703.19 De não coníferas 65,38.

4703.2 SEMIBRANQUEADAS OU BRANQUEADAS:

4703.21 De coníferas 65,38;

4703.29 De não coníferas 65,38.

4704 PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO:

4704.1 CRUAS:

4704.11 De coníferas 65,38;

4704.19 De não coníferas 30.

4704.2 SEMIBRANQUEADAS OU BRANQUEADAS:

4704.21 De coníferas 65,38;

4704.29 De não coníferas 30.”

L - as seguintes posições do Anexo 7, surtindo efeitos a partir de 01/05/94 (Conv. ICMS 4/94):

“7101 PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, NÃO COMBINADAS, ENFIA-DAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDA-DE DE TRANSPORTE:

a) de 01/5/94 a 30/4/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7102 DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7103 PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7104 PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7105 PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7106 PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7107.00 METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7108 OURO (INCLUÍDO O OURO PLATINADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7109 METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7110 PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ:

a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;

b) dessa data em diante 80.

7111.00 METAIS COMUNS, PRATA OU OURO FOLHE-ADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATU-RADAS:

- a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;
- b) dessa data em diante 80.

7112 DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS:

- a) de 01/05/94 a 30/04/95 92,30;
- b) dessa data em diante 80.”

L I - o subitem 13.2 do Anexo 69 (Convs. ICMS 105/92 e 6/94):

“ITEM MERCADORIA/PRODUTO PERCENTUAIS NA IND. NO ATAC:

13.2 lubrificantes 30 30.”

L II - o Anexo 84, surtindo efeitos a partir de 22/04/94 (Convs. ICMS 52/91 e 11/94):

“Anexo 84

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS:

Previsto no inc. XXVII do art. 71.

Codificação de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), publicada no Diário Oficial da União de 28/11/88:

CÓDIGO DA NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS:

7307.19.0300 Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo;

7307.19.0300 Válvula.

8207.12.0100 Brocas.

FERRAMENTAS DE EMBUTIR, DE ESTAMPAR OU DE PUNCIONAR; CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADO-RES DE GÁS:

8207.30.0000 Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar.

8402.11.0000 a 8402.20.0200 Caldeiras de vapor e as denominadas de “água superaquecida”.

8404.10.0100 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402.

8404.20.0000 Condensadores para máquinas a vapor.

8405.10.0100 Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar.

8405.10.9900 Outros.

TURBINAS A VAPOR:

8406.11.0000 Para a propulsão de embarcações.

8406.19.0000 Outras.

TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES:

8410.11.0000 a 8410.13.0000 Turbinas e rodas hidráulicas.

8410.90.0100 Reguladores.

OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES:

8412.80.0100 Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras.

8412.80.9900 Outras máquinas motrizes hidráulicas.

BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS:

8413.70.0000 Outras bombas centrífugas.

COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES:

Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:

8414.80.0201 De parafuso.

8414.80.0202 De lóbulos paralelos (“roots”).

8414.80.0203 De anel líquido.

8414.80.0299 Qualquer outro.

Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:

8414.80.0301 De pistão.

8414.80.0399 Qualquer outro.

Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:

8414.80.0401 De parafuso.

8414.80.0402 De lóbulos paralelos (“roots”).

8414.80.0403 De anel líquido.

8414.80.0404 Centrífugos (radiais).

8414.80.0405 Axiais.

8414.80.0499 Qualquer outro.

MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR: Queimadores:

8416.10.0000 De combustíveis líquidos.

8416.20.0100 De gás.

8416.20.0200 De carvão pulverizado.

8416.20.9900 Outros.

8416.30.0100 Fornalhas automáticas.

8416.30.0200 Grelhas mecânicas.

8416.30.0300 Descarregadores mecânicos de cinza.

8416.30.9900 Outros dispositivos semelhantes da posição 8416 na NBM, não especificados.

8416.90.0000 Ventaneiras.

FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS:

8417.10.0101 Fornos industriais para fusão de metais, tipo “Cubilot”.

8417.10.0199 Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos.

8417.10.0200 Fornos industriais para tratamento térmico de metais.

8417.10.0300 Fornos industriais para cementação.

8417.10.0400 Fornos industriais de produção de coque de carvão.

8417.10.0500 Fornos rotativos para produção industrial de cimento.

8417.10.9900 Outros fornos industriais para tratamento térmico de metais ou minerais.

8417.20.0000 Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas ou biscoitos.

8417.80.0100 Fornos industriais para carbonização de madeira.

8417.80.9900 Outros fornos industriais.

MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO:

8418.69.0300 Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas.

8418.69.0400 Sorveterias industriais.

8418.69.0500 Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum.

APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATA-MENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERADORES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA:

8419.32.0000 Secadores para madeiras, pasta de papel, papéis ou cartões.

8419.39.0000 Outros secadores.

8419.40.0000 Aparelhos de destilação ou de retificação. Trocadores (permutadores) de calor:

8419.50.9901 De placas.

8419.50.9999 Qualquer outro.

8419.60.0000 Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases. Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:

8419.81.0200 Autoclave.

8419.81.9900 Outros não especificados na NBM.

8419.89.0199 Outros aquecedores e arrefecedores.

8419.89.0299 Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201).

8419.89.0300 Estufas.

8419.89.0400 Evaporadores.

8419.89.0500 Aparelhos de torrefação.

8419.89.9900 Outros aparelhos da posição 8419 da NBM, não especificados.

CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS:

8420.10.0100 Calandas.

8420.10.0200 Laminadores.

8420.91.0000 Cilindros.

CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR GASES:

8421.11.0000 Desnatadeiras.

8421.12.9900 Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8412.12.0100).

8421.19.0200 Centrifugadores para laboratório.

8421.19.0300 Centrifugadores para indústria açucareira.

8421.19.0400 Extratores centrífugos de mel.

8421.39.9900 Aparelhos para filtrar ou depurar gases.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES), MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS:

8422.20.0000 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes.

8422.30.0100 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas.

8422.30.0200 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e etiquetar caixas, latas e fardos.

8422.30.0300 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro.

8422.30.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8422 da NBM, não especificados.

8422.40.0100 a 8422.40.9900 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias.

APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL:

8423.20.0000 Básculas de pesagem contínua em transportadores.

8423.30.0100 Básculas de pesagem constante de grão ou líquido.

8423.30.0200 Balanças ou bás culas dosadoras.

8423.30.9900 Outras bás culas de pesagem constante e balanças ou bás culas ensacadoras ou dosadoras.

8423.81.0100, 8423.82.0100 e 8423.89.0100 Aparelhos verificadores de

excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão.

8423.81.0200, 8423.82.0200 e 8423.89.0200 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação.

APARELHOS DE JATO OU DE PULVERI-ZAÇÃO:

8424.20.0000 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes.

8424.30.0100 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo.

8424.30.9900 Outras máquinas e aparelhos de jato, semelhantes.

8424.89.0100 Pulverizadores (“*Sprinklers*”) para equipamentos automáticos de combate a incêndio.

8424.89.9900 Outras máquinas e equipamentos da posição 8424 da NBM, não especificados.

MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO:

8425.11.0100 a 8425.19.9900 Talhas, cadernais e moitões.

8425.20.0100 a 8425.39.0200 Guinchos e cabrestantes.

8426.11.0000 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo.

8426.20.0000 Guindastes de torre.

8426.30.0000 Guindastes de pórtico.

8426.99.0100 Guindastes.

8427.90.0100 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua.

8428.10.0000 Elevadores de cargas e monta-cargas.

8428.20.0000 aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes.

8428.31.0100 a 8428.39.9900 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS:

8434.20.0100 Aparelhos homogeneizadores de leite. Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:

8434.20.0201 Batedeiras e batedeiras-amassadeiras.

8434.20.0299 Qualquer outra.

8434.20.9900 Máquinas e aparelhos para a fabricação de queijos.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES:

8435.10.0000 Máquinas e aparelhos.

MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM:

8437.10.0000 Máquinas para a limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos.

8437.80.0100 Máquinas para a trituração, esmagamento ou moagem de grãos.

8437.80.0200 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem de grãos.

MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

8438.10.0000 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias.

8438.20.0100 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria. Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:

8438.20.0201 Para a moagem ou esmagamento de grãos.

8438.20.0299 Qualquer outro. Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:

8438.30.0100 Para extração de caldo de cana-de-açúcar.

8438.30.0200 Para o tratamento dos caldos açucarados e para a refinação de açúcar.

8438.40.0000 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira.

8438.50.0000 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes.

8438.60.0000 Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas.

8438.80.0100 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos.

MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM:

Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:

8439.10.0100 Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta.

8439.10.0200 Crivos e classificadores-depuradores de pasta.

8439.10.0300 Refinadoras.

8439.10.9900 Outras.

Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:

8439.20.0100 Máquinas contínuas de mesa plana.

8439.20.9900 Outras.

Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão.

8439.30.0100 Bobinadoras-esticadoras.

8439.30.0200 Máquinas de impregnar.

8439.30.0300 Máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulado.

8439.30.9900 Outras.

8440.10.0100 (Máquinas de costurar coser) cadernos.

8440.10.9900 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos.

8441.10.0000 Cortadeiras.

8441.20.0000 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes.

8441.30.0000 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem.

8441.30.0100 Máquinas de dobrar e colar caixas.

8441.40.0000 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão.

8441.80.0100 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes.

8441.80.0200 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte.

8441.80.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8441 da NBM, não especificados.

MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA:

8442.10.0000 Máquinas de compor por processo fotográfico.

8442.20.0100 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor. Máquinas e aparelhos de impressão por ofsete:

8443.11.0000 Alimentadas por bobinas.

8443.12.9900 Alimentadas por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm.

8443.19.0000 Outras.

Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):

8443.21.0000 Alimentadas por bobinas.

8443.29.0000 Outras.

8443.30.0000 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos.

8443.40.0000 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos.

8443.50.0100 Máquinas rotativas para rotogravura.

8443.50.9900 Outras máquinas e aparelhos de impressão não especificados na NBM.

8443.60.0100 Dobradores.

8443.60.0200 Coladores ou engomadores.

8443.60.0300 Numeradores automáticos.

8443.60.9900 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO:

8444.00.0100 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

8444.00.0201 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis

sintéticas ou artificiais.

8444.00.0299 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

Máquinas para preparação de matérias têxteis:

8445.11.0000 Cardas.

8445.12.0000 Penteadoras.

8445.13.0000 Bancas de estiramento (bancas de fusos).

8445.19.0100 Máquinas e aparelhos para a preparação de seda.

8445.19.0201 Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem.

8445.19.0202 Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão.

8445.19.0203 Máquinas e aparelhos para a preparação de outras fibras vegetais. 8445.19.0204 Batedores e abridores-batedores.

8445.19.0205 Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama.

8445.19.0206 Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã.

8445.19.0207 Abridores de fardos e carregadores automáticos.

8445.19.0208 Abridores de fibras ou diabos.

8445.19.0299 Outras. Máquinas para fiação de matérias têxteis:

8445.20.0100 Espateladeiras e sacudideiras.

8445.20.0200 Filatórios, intermitentes ou selfatinas.

8445.20.0300 Passadeiras.

8445.20.0400 Maçaroqueiras.

8445.20.0500 Fiadeiras.

8445.20.0600 Máquinas denominadas “tow-to-yarn” para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.

8445.20.9900 Outras. Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:

8445.30.0100 Retorcedeiras.

8445.30.0200 Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes.

8445.30.9900 Outras. Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar matérias têxteis.

8445.40.0100 Bobinadeiras automáticas.

8445.40.0200 Bobinadeiras não-automáticas.

8445.40.0300 Espuladeiras.

8445.40.0400 Madeiras.

8445.40.9900 Outras.

8445.90.0100 Urdideiras.

8445.90.0200 Engomadeiras de fio.

8445.90.0300 Passadeiras para liço e pente.

8445.90.0400 Máquinas automáticas para atar urdiduras.

8445.90.0500 Máquinas automáticas para colocar lamela.

8445.90.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8445 da NBM, não especificados.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA:

8446.10.0100 a 8446.30.9900 Teares para tecidos.

8447.11.0000 e 8447.12.0000 Teares circulares para malhas. Teares retilíneos para malhas:

8447.20.0102 Máquinas motorizadas para tricotar.

8447.20.0102 Máquinas tipo “*Cotton*” e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape.

8447.20.0104 Máquinas para fabricação de “*Jersey*” e semelhantes, funcionando com agulha de flape.

8447.20.0105 Máquinas dos tipos “*Raschell*”, milanes ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável.

8447.20.0199 Qualquer outro não especificado na NBM.

8447.20.0200 Máquinas de costura por entrelaçamento (“*couture tricotage*”).

8447.90.0100 Máquinas automáticas para bordado.

8447.90.0200 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, “*filet*”, filó e rede.

8447.90.9900 Outras máquinas da posição 8447 da NBM, não especificadas.

8448.11.0100 Ratieras (maquinetas) para lições.

8448.11.0200 Mecanismos “*Jacquard*”.

8448.11.9900 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração.

8448.19.0201 Mecanismos troca-lançadeiras.

8448.19.0202 Mecanismos troca-espulas.

8448.19.0203 Máquinas automáticas de atar fios.

8448.19.0299 e 8448.19.9900 Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8446 e 8447 da NBM.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA:

8449.00.0100 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro.

8449.00.0200 Máquinas a aparelhos para fabricação de chapéus de feltro.

MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL: Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:

8450.11.9900 Inteiramente automática.

8450.12.9900 Com secador centrífugo incorporado.

8450.19.9900 Outras.

8450.20.0000 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10 kg de roupa seca.

8451.10.0000 Máquinas industriais para lavar a seco.

8451.21.9900 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca.

8451.29.0000 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca.

8451.30.0000 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras.

8451.40.0100 Máquinas para lavar, industrial.

8451.40.0200 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido.

8451.40.9900 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir.

8451.50.0000 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.

8451.80.0100 Máquinas de mercerizar fios.

8451.80.0200 Máquinas de mercerizar tecidos.

8451.80.0300 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido.

8451.80.0400 Alargadoras ou ramas.

8451.80.0500 Tosadouras.

8451.80.9999 Outras máquinas e aparelhos da posição 8451 da NBM, não especificados.

MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM: Máquinas de costura, unidades automáticas:

8452.21.0100 Para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas; artigos de viagem, etc.).

8452.21.0200 Para costurar tecidos.

8452.21.9900 Para remalhar.

Outras máquinas de costura:

8452.29.0100 Para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.).

8452.29.0200 Para costurar tecidos.

8452.29.9900 Para remalhar.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE

PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA:

8453.10.0100 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele.

8453.10.0200 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele.

8453.10.0300 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele.

8453.10.9900 Outros.

8453.20.0000 Máquinas e aparelhos para fabricar calçados.

8453.80.0000 Outras máquinas e aparelhos da posição 8453 da NBM, não especificados.

CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO:

8454.10.0000 Conversores.

8454.20.0100 Lingoteiras.

8454.20.9900 Colheres de fundição.

8454.30.0100 Máquinas de vazar sob pressão.

8454.30.0200 Máquinas de moldar por centrifugação.

8454.30.9900 Outras máquinas de vazar (moldar).

LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS:

8455.10.0000 Laminadores de tubos. Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:

8455.21.0100 Para chapas.

8455.21.0200 Para fios.

8455.21.9900 Outros. Laminadores a frio.

8455.22.0100 Para chapas.

8455.22.0200 Para fios.

8455.22.9900 Outros.

8455.30.0000 Cilindros de laminadores.

MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS:

8456.30.0100 Máquinas para usinagem por eletro-erosão.

8457.10.0000 Centro de usinagem (maquinagem).

8457.20.0000 Máquinas de sistema monostático (“single station”).

8457.30.0000 Máquinas de estações múltiplas.

8458.11.0101 a 8458.99.9900 Tornos. Máquinas-ferramentas para perfurar:

8459.10.0100 a 8459.10.9900 Unidade com cabeça deslizante.

8459.21.0100 a 8459.21.9999 De comando numérico.

8459.29.0100 a 8459.29.9999 Outras. Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:

8459.31.0000 De comando numérico.

8459.30.0000 Outras escareadoras-fresadoras.

8459.40.0100 a 8459.40.9999 Outras máquinas para escarrear. Máquinas para fresar:

8459.51.0100 a 8459.51.9900 De console, de comando numérico.

8459.59.0100 a 8459.59.9900 Outras, de console.

8459.61.0100 a 8459.61.9900 Outras, de comando numérico.

8459.69.0100 a 8459.69.9900 Outras.

8459.70.0000 Outras máquinas para roscar. Máquinas para retificar:

8460.11.0100 a 8460.11.9900 Superfícies planas, de comando numérico.

8460.19.0100 a 8460.19.9900 Outras, para retificar superfícies planas.

8460.21.0000 Outras, de comando numérico.

8460.29.0000 Outras. Máquinas para afiar:

8460.31.0000 De comando numérico.

8460.39.0000 Outras. Máquinas para brunir ou para alisar, por fricção (rodar):

8460.40.0000 Politriz de bancada.

8460.40.9900 Outras.

8460.90.0100 Esmerilhadeiras.

8460.90.0200 Politriz de bancada.

8460.90.9900 Outras máquinas da posição 8460 da NBM, não especificadas.

8461.10.0100 a 8461.10.9900 Máquinas para aplinar.

8461.20.0100 Plainas-limadoras.

8461.20.0200 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras.

8461.20.9900 Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar.

8461.30.0100 a 8461.30.9900 Mandriladeiras.

Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:

8461.40.0100 Máquinas para cortar engrenagens.

8461.40.9901 Retificadoras de engrenagens.

8461.40.9902 Máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo.

8461.40.9999 Qualquer outra.

Máquinas para serrar ou seccionar:

8461.50.0101 Serra circular.

8461.50.0102 Serra de fita sem fim.

8461.50.0103 Serra de fita, alternativa.

8461.50.0199 Qualquer outra serra.

8461.50.0200 Cortadeiras.

8461.90.0100 Desbastadeiras.

8461.90.0200 Filetadeiras.

8461.90.9900 Outras.

8462.10.0000 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes.

Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:

8462.21.0000 De comando numérico.

8462.29.0000 Outras.

Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:

8462.31.0101 a 8462.31.9900 De comando numérico.

8462.39.0101 a 8462.39.9900 Outras.

Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:

8462.41.0000 De comando numérico.

8462.49.0000 Outras.

Prensas:

8462.91.0100 Hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização.

8462.91.9900 Hidráulicas, não especificadas na NBM.

8462.99.0100 Para moldagem de pós metálicos por sinterização.

8462.99.0300 Máquinas extrusoras.

8462.99.9900 Outras máquinas para puncionar ou para chanfrar.

Bancas:

8463.10.0100 Para estirar fios.

8463.10.0200 Para estirar tubos.

8463.10.9900 Outras.

8463.20.0000 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem.

8463.30.0000 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal.

8463.90.0100 Trefiladeiras manuais.

8463.90.9900 Outras.

MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA

O TRABALHO A FRIO DE VIDRO:

Máquinas para serrar:

8464.10.0100 Para trabalhar produtos cerâmicos.

8464.10.0200 Para trabalhar vidro a frio.

8464.10.9900 Outras.

Máquinas para esmerilhar ou polir:

8464.20.0100 Para trabalhar produtos cerâmicos.

8464.20.0200 Para trabalhar vidro a frio. 8464.20.9900 Outras.

Outras máquinas-ferramentas:

8464.90.0100 Para trabalhar produtos cerâmicos.

8464.90.0200 Para trabalhar vidro a frio.

8464.90.9900 Outras.

MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES:

Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:

8465.10.0100 Plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira).

8465.10.9900 Outras.

Máquinas de serrar:

8465.91.0100 Circular, pra madeira.

8465.91.0200 De fita, para madeira.

8465.91.0300 Serra de desdobra e serras de folhas múltiplas.

8465.91.9900 Outras.

Máquinas para desbastar ou aplinar e para fresar ou moldurar:

8465.92.0101 Plainas-desempenadeira.

8465.92.0102 Plaina de 3 ou 4 faces.

8465.92.0199 Qualquer outra plaina.

8465.92.0200 Tupias.

8465.92.0300 Respiçadeiras, molduradeiras e talhadeiras.

8465.92.9900 Outras.

Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:

8465.93.0100 Lixadeiras.

8465.93.9900 Outras.

Máquinas para arquear ou para reunir:

8465.94.0100 Prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas.

8465.94.9900 Outras.

Máquinas para furar ou para escatelar:

8465.95.0100 Máquinas para furar.

8465.95.9900 Outras.

Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:

8465.96.0100 Máquinas para desenrolar madeira.

8465.96.9900 Outras.

Outras:

8465.99.0100 Máquinas para descascar madeira.

8465.99.0200 Máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira.

8465.99.0301 Torno tipicamente copiador.

8465.99.0399 Qualquer outro torno.

8465.99.0400 Máquinas para copiar ou reproduzir.

8465.99.0500 Moinhos para fabricação de farinhas de madeira.

8465.99.0600 Máquinas para fabricação de botões de madeira.

8465.99.9900 Outros.

PEÇAS PARA MÁQUINAS E FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES

8456 A 8465 DA NBM:

8466.30.0100 Dispositivos copiadores.

8466.30.9900 Divisores de retificação.

Outras: Para máquinas da posição 8464 da NBM:

8466.91.0100 De máquinas para trabalhar produtos cerâmicos.

8466.91.0200 De máquinas para trabalhar concreto.

8466.91.0300 De máquinas para o trabalho a frio de vidro.

8466.91.0400 De outras. Para máquinas da posição 8465 da NBM:

8466.92.0100 De máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas.

8466.92.0200 De máquinas para serrar.

8466.92.0301 De plaina desempenadeira.

8466.92.0302 De outras plainas.

8466.92.0303 De tuplas.

8466.92.0304 De respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras.

8466.92.0601 De máquinas para furar.

8466.92.0701 De máquinas para desenrolar madeira.

8466.92.0800 De máquinas para descascar madeira.

8466.92.0900 De máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira.

8466.92.1000 Porta-peças para tornos. De máquinas para copiar ou reproduzir.

De tornos.

8466.93.0101 De máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM:

8466.93.0200 Para máquinas da posição 8457 da NBM.

8466.93.0300 Para máquinas da posição 8458 da NBM.

8466.93.0400 Para máquinas da posição 8459 da NBM.

8466.93.0500 Para máquinas da posição 8460 da NBM.

8466.93.0600 Para máquinas da posição 8461 da NBM.

Para máquinas das posições 8462 e 8463 da NBM:

8466.94.0100 De máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes.

8466.94.0200 De máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar.

8466.94.0300 De máquinas extrusoras.

8466.94.0400 De máquinas para estirar fios.

8466.94.0500 De máquinas para estirar tubos.

8466.94.9900 De máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.

8466.94.9900 De máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.

8466.94.9900 De máquinas extrusoras.

8466.94.9900 De máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem.

8466.94.9900 De máquinas para trabalhar arames e fios de metal.

8466.94.9900 De trefiladeiras manuais.

8466.94.9900 De máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios.

8466.94.9900 De outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas.

FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL:

8467.11.0100 Furadeiras pneumáticas, rotativas.

8467.11.9900 Outras ferramentas pneumáticas, rotativas.

8467.19.0100 Martelos ou marteletes.

8467.19.0200 Pistolas de ar comprimido para lubrificação.

8467.19.9900 Outras ferramentas pneumáticas.

8467.89.0000 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL:

8468.10.0000 Maçaricos de uso manual.

Outras máquinas e aparelhos a gás:

8468.20.0101 Para soldar matérias termoplásticas.

8468.20.0100 Qualquer outro para soldar ou cortar.

8468.20.0201 Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial.

8468.20.0299 Qualquer outro para têmpera superficial.

8468.80.0100 Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção.

8468.80.9900 Outros.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELEÇÃO, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS, MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO:

8474.10.0101 a 8474.10.9900 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar.

8474.20.0100 a 8474.20.9900 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar.

Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar.

8474.31.0000 Betoneiras e aparelhos para amassar cimento.

8474.32.0000 Máquinas para misturar matérias minerais com betume.

8474.39.0000 Outras.

8474.80.0100 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto.

8474.80.0200 Máquinas para fabricar tijolos.

8474.80.0300 Máquinas de fazer molde de areia para fundição.

8474.80.9900 Outras máquinas e aparelhos da posição 8474 da NBM, não especificados.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO E DAS SUAS OBRAS:

8475.10.0000 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (“flash”) que tenham invólucro de vidro.

8475.20.0100 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro.

8475.20.0200 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes.

8475.20.9900 Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente de vidro ou das suas obras.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO:

Máquinas de moldar por injeção:

8477.10.0100 De fechamento horizontal.

8477.10.9900 Outras.

8477.20.0000 Extrusoras.

8477.30.0000 Máquinas de soldar.

8477.40.0000 Máquinas de soldar a vácuo e outras máquinas de termoformar.

8477.51.0000 Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar.

8477.59.0100 Prensas.

8477.59.9900 Outras.

8477.80.0000 Outras máquinas e aparelhos.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO):

8478.10.0100 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes.

8478.10.9900 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha.

8478.10.9900 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha.

8478.10.9900 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha.

8478.10.9900 Distribuidora tipo “*Splitter*” para tabaco em folha.

8478.10.9900 Cilindros condicionados de tabaco em folha.

8478.10.9900 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha.

MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84 DA NBM:

8479.20.0100 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal:

8479.20.0200 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal.

8479.30.0000 Prensas para a fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça.

8479.40.0000 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos.

8479.81.0000 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos.

8479.89.0400 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas.

8479.89.9900 Packer (obturador).

8479.89.9900 Outras máquinas e aparelhos.

CAIXAS DE FUNDição E MOLDES:

8480.10.0000 Caixas de fundição. Modelos para moldes:

8480.30.0100 De madeira.
8480.30.0200 De alumínio.

8480.30.9900 Outros.

8480.30.9900 De ferro, ferro fundido ou aço.

8480.30.9900 De cobre, bronze ou latão.

8480.30.9900 De níquel.

8480.30.9900 De chumbo.

8480.30.9900 De zinco Moldes para metais ou carbonetos metálicos:

8480.41.0100 e 8480.49.0100 Coquilhas.

8480.41.0200 e 8480.49.0200 Moldes de tipografia.

8480.41.9900 e 8480.49.9900.

Outros:

8480.50.0000 Moldes para vidro.

8480.60.0000 Moldes para matérias minerais. Moldes para borracha ou plástico:

8480.71.0000 Para moldagem por injeção ou por compressão.

8480.79.0000 Outros.

8481.10.0100 Árvore-de-natal.

8481.80.9901 Manifold.

8481.80.9901 Válvula tipo gaveta.

8481.80.9905 Válvula tipo esfera.

8481.80.9909 Válvula tipo borboleta.

FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS:

8514.10.0200 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto).

8514.20.0200 Fornos industriais de indução.

8514.20.0300 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas.

8514.30.0200 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência.

8514.30.0300 Fornos industriais de banho.

8514.30.0400 Fornos industriais de arco voltaico.

8514.30.0500 Fornos industriais de raios infravermelhos.

MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR:

8515.31.0000 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos.

8515.39.0000 Outros.

8515.80.0100 Máquinas e aparelhos para soldar a “laser”.

8515.80.9900 Outros.

8515.21.0100 Máquinas de soldar telas de aço.

**MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA,
ELETROLISE OU ELETROFORESE:**

8543.30.0000 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo.

8607.19.9900 Mancal de bronze para locomotiva.

**MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA,
TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS
PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS:**

9024.10.9900 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para teste de correção denominada “*Salt Spray*”.

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89 os seguintes dispositivos (Conv. ICM 2/88):

I - o § 7º ao art. 1º:

“§ 7º Na exportação de mercadorias sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, observar-se-á o seguinte:

I - à remessa de mercadorias de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicar-se-ão as disposições do ICMS relativas à exportação para o exterior;

II - considerar-se-á efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria for admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA);

III - sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, deverá o remetente

a) fazer constar na Nota Fiscal:

1 - os dados identificativos do estabelecimento depositário;

2 - a expressão “Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88”;

b) obter, mediante exibição da guia de exportação, visto na Nota Fiscal, junto à repartição fazendária a que estiver vinculado, antes de iniciada a remessa para o armazém alfandegado;

IV - as disposições deste parágrafo não prevalecerão no caso de reintrodução no mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com isenção ou não-incidência;

V - o adquirente da mercadoria recolherá, mediante guia de recolhimento especial, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do estabelecimento vendedor, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída;

VI - o comprovante do pagamento previsto no inciso anterior será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembarque;

VII - realizado o leilão de mercadoria abandonada, o imposto recolhido

nos termos deste parágrafo será abatido do imposto devido pelo arrematante na aquisição.”

II - o inciso CII ao art. 3º:

“CII - as saídas, para exportação, de algodão em pluma, inclusive quando promovidas por empresas comerciais exportadoras previstas no Decreto-Lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, aplicando-se a essas operações o disposto no Convênio ICM 2/88 (Conv. ICMS 28/94);”

III - o inciso CVI ao art. 3º:

“CVI - as operações internas de fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e fundações mantidas pelo poder público estadual, sendo que o reconhecimento do benefício fica condicionado a que seja o mesmo transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação no montante correspondente ao imposto (Convs. ICMS 23/92 e 42/94).”

IV - o inciso VI ao § 22 do art. 3º:

“VI - o benefício previsto nas alíneas “j” e “m” somente se aplicará quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (Convs. ICMS 41/92, 114/93 e 29/94);”

V - as alíneas “r” e “s” ao inciso II do art. 19, surtindo efeitos a partir de 01/07/94:

“r) veículos automotores novos compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH, observando o disposto no § 3º do art. 76 (Convs. ICMS 132/92, 148/92, 1/93, 87/93 e 44/94):

| | | | |
|---------------|----------------|---------------|---------------|
| 8702.90.0000, | 8703.21.9900, | 8703.22.0101, | 8703.22.0199, |
| 8703.22.0201, | 8703.22.0299, | 8703.22.0400, | 8703.22.9900, |
| 8703.23.0101, | 8703.23.0199, | 8703.23.0201, | 8703.23.0299, |
| 8703.23.0301, | 8703.23.0399, | 8703.23.0401, | 8703.23.0499, |
| 8703.23.0700, | 8703.23.9900, | 8703.24.0101, | 8703.24.0199, |
| 8703.24.0201, | 8703.24.0299, | 8703.24.0300, | 8703.24.0500, |
| 8703.24.9900, | 8703.32.0400, | 8703.33.0400, | 8703.33.9900, |
| 8704.21.0200, | 8704.31.0200.” | | |

“s) veículos novos de duas rodas motorizadas classificados na posição 8711 da NBM/SH, observado o disposto no § 3º do art. 76 (Convs. ICMS 52/93, 88/93 e 44/94);”

VI - o inciso XLVIII ao art. 71:

“XLVIII - nas prestações de serviços públicos de telecomunicações internacionais, de forma que corresponda a uma carga tributária efetiva de 13% (Conv. ICMS 27/94).”

VII - o § 3º ao art. 76:

“§ 3º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, observar-se-ão os critérios de determinação da base de cálculo previstos, respectivamente:

I - no Convênio ICMS 132/92 e suas alterações posteriores, nas operações com os veículos automotores novos a que se refere a alínea “r” do inciso II do art. 19;

II - no Convênio ICMS 52/93 e suas alterações posteriores, nas operações com os veículos de duas rodas motorizados de que cuida a alínea “s” do inciso II do art. 19.”

VIII - a seguinte posição ao Anexo 7, surtindo efeitos a partir de 22/4/94 (Conv. ICMS 31/94):

“5304.90.0102 ESTOPA (bucha) de sisal 50”

IX - os itens 17 e 18 ao Anexo 69, surtindo efeitos a partir de 01/07/94:

“ITEM MERCADORIA/PRODUTO PERCENTUAIS NA INDÚSTRIA. E NO ATACADO.

17 - Veículos automotores novos.

Nota: Ver § 3º do art. 76;

18 - Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.

Nota: Ver § 3º do art. 76.”

Art. 3º O Capítulo IX do Título V do Regulamento do ICMS passa a ser constituído de duas seções, sendo que a SEÇÃO I será denominada DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES ATRAVÉS DE BOLSAS DE MERCADORIAS, sendo formada pelo “caput” do art. 317, §§ 1º a 18, ao passo que a SEÇÃO II, denominada DO REGIME ESPECIAL NAS VENDAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREALIS COM A INTERMEDIAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, será composta pelo § 19, com a seguinte redação, surtindo efeitos a partir de 01/05/94:

“SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL NAS VENDAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREALIS COM A INTERMEDIAÇÃO DO BANCO DO BRASIL:

§ 19. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as seguintes disposições (Conv. ICMS 46/94):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S.A., em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos na legislação estadual;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S.A. emitirá, relativamente às operações previstas no “caput” deste parágrafo,

Nota Fiscal, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 46/94, no mínimo em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1^a via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;
- b) 2^a via - acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;
- c) 3^a via - ficará presa ao bloco para ser exibido ao fisco;
- d) 4^a via - ao produtor vendedor;
- e) 5^a via - armazém depositário;

IV- em relação à Nota Fiscal prevista no inciso anterior:

- a) serão observadas as demais normas contidas no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF);
- b) no campo “G” da Nota Fiscal serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;
- c) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

V - para os efeitos deste regime, o Banco do Brasil S.A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes na condição de contribuinte especial;

VI - o aproveitamento do crédito fiscal do produtor reger-se-á pelo disposto neste Regulamento;

VII - até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S.A. remeterá à unidade federada onde estava depositada a mercadoria listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

- a) nome, endereço, CEP e número de inscrição estadual e no CGC dos estabelecimentos remetente e destinatário;
- b) número e data da emissão da Nota Fiscal;
- c) mercadoria e sua quantidade;
- d) valor da operação;
- e) valor do ICMS relativo à operação;
- f) identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- g) outras informações relativas à Nota Fiscal, de interesse de cada unidade da Federação;

VIII - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva Nota Fiscal;

IX - a faculdade prevista no inciso anterior, em relação ao meio magnético e teleprocessamento, somente vigorará 180 dias após a vigência do Convênio ICMS 46/94;

X - o Banco do Brasil S.A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas pelo Convênio ICMS 46/94.”

Art. 4º Fica revogado o inciso LXXXIX do art. 3º, com efeitos retroativos a 01/4/94, por estar a matéria ali prevista disciplinada no inciso CIII do mesmo artigo (Conv. ICMS 33/94).

Art. 5º No inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 2.586, de 9 de novembro de 1993, que introduziu a Alteração nº 51 do Regulamento do ICMS, onde consta a expressão “os incisos XII e XIII ao art. 156”, leia-se: “os incisos XII e XIII ao § 2º do art. 156.”.

Art. 6º Fica dispensado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente na entrada dos produtos classificados no código 8451.80.9999 da NBM/SN, componentes de uma instalação completa modelo AD PLASTIC SL, para fabricação de sacos de tecido de fibra têxtil sintética, com todos os seus pertences, componentes e acessórios, sem similar nacional, importados do exterior pela empresa Cata Nordeste S.A., através das Guias de Importação nº 1940-93/2612-0 e 1940-93/2613-8, ambas de 29 de junho de 1993, para integrar o seu ativo imobilizado, desde que reduza a carga tributária do Imposto sobre a Importação e do IPI no mesmo percentual (Conv. ICMS 35/94).

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de junho de 1994.

ANTONIO IMBASSAHY
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda